

**TC - 013.313/2011-8**

**Natureza do Processo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Montes Altos - MA.

**Requerente:** Adail Albuquerque de Souza

Trata-se de “recurso de reconsideração” (peça 95) interposto por Adail Albuquerque de Souza em face do Acórdão 2985/2016-1ª Câmara (peça 87).

Em síntese, examinou-se nestes autos tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em decorrência do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 72.789-77/1998/MPO/CAIXA, celebrado com a Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA, com vistas à execução de ações objetivando a melhoria de unidades habitacionais no município, no âmbito do Programa HABITAR-BRASIL (peça 55, item 1).

A presente TCE foi apreciada por esta Corte de Contas por meio do Acórdão 5999/2014-1ª Câmara (peça 54), retificado pelo Acórdão 546/2015-1ª Câmara (peça 61), que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito e lhe aplicando multa.

Em face dessa decisão foi interposto recurso de reconsideração (peça 57), que restou conhecido e desprovido, conforme Acórdão 2985/2016-1ª Câmara (peça 87).

Neste momento, o responsável ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que apreciou o seu recurso anterior, pois no Acórdão 2985/2016-1ª Câmara foi mencionado apenas o nome de um dos advogados constituídos nos autos, o que teria causado prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório (peça 95, p. 2).

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Destarte, de acordo com os normativos desta Corte, não se vislumbra possível conhecer de novo expediente apelativo no presente caso.

Em que pese a proposta de não receber esta peça como recurso, verifica-se que o recorrente alega a ocorrência de vício que teria prejudicado a sua defesa, consubstanciado no registro de apenas um de seus advogados no acórdão que apreciou o seu recurso de reconsideração.

Sobre este aspecto, impende esclarecer que o art. 40 da Resolução-TCU 164/2003, normativo que dispõe sobre a formalização das deliberações, atos e documentos expedidos pelo TCU, dispõe que, quando

a parte for representada por advogado, é obrigatória a informação do nome do causídico e seu respectivo número de registro na OAB na pauta da correspondente sessão de julgamento do processo.

Além disso, o art. 145, § 3º, do Regimento Interno/TCU, assevera que: “Nos atos processuais, é suficiente a indicação do nome de um dos procuradores, quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes”.

Assim, não se vislumbra que a indicação de pelo menos um advogado do ora recorrente na pauta de julgamento publicada no DOU (pauta à peça 95, p. 3) e na epígrafe do acórdão ora combatido tenha restringido o direito ao devido processo legal. Nota-se, ademais, que o prazo para interposição do recurso de revisão (5 anos), cabível nestes autos, como dito anteriormente, ainda não expirou.

Conclui-se, portanto, que o requerimento não merece ser acolhido em razão da inexistência do alegado vício.

Ante o exposto, propõe-se:

- i) **receber a peça como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014;
- ii) encaminhar os autos ao **Gabinete do Relator do Recurso, Ministro Bruno Dantas**, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e
- iii) à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 21/07/2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Juliane Madeira Leitao**

AUFC - 6539-0